

requisitos concessivos da Liminar, e defiro o pedido para determinar liminarmente a suspensão da audiência para oitiva de testemunha nos autos da representação 008/2008, até a decisão final do feito.

Comunique-se a autoridade coatora teor da decisão, requisitando, na oportunidade, as informações de praxe.

Cientes as partes.

Encaminhem-se, após as informações, os autos à PRE/PA para manifestação.

Cumpra-se.

Belém-Pa, 05 de março de 2009.

Juiz André Ramy Pereira Bassalo”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 36/09

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 4282

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “TODOS POR REPARTIMENTO

ADVOGADO: JOSÉ LOBATO MAIA e OUTRA

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO “UNIDOS PELO PROGRESSO”,

BERSAJONE MOURA e JUNAILTON CÂNDIDO DA SILVA

ADVOGADO: ERIVALDO ALVES FEITOSA

Ficam INTIMADAS as partes da decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja – Presidente, proferida nos autos em epígrafe, transcrita abaixo:

“Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto pela Coligação “TODOS POR REPARTIMENTO”, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.338 (fls. 138/139), desta Corte Eleitoral.

Refere-se o Acórdão supra ao julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral nº 4.282, o qual objetivava reformar a decisão de primeiro grau que julgou improcedente representação eleitoral, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, insurgência que, nos termos do voto do Relator, Juiz José Maria Teixeira do Rosário, não foi conhecida, em votação unânime, por este Regional, face sua patente intempestividade.

O recorrente interpôs o presente Recurso Especial aduzindo, em síntese (fls. 144/169), que o recurso foi interposto tempestivamente, já que o prazo aplicado para interposição do recurso eleitoral deveria ter sido o tríduo eleitoral previsto no art. 258, do Código Eleitoral, salientando que este tem sido o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, bem como dos demais Tribunais Regionais.

Requer juízo positivo de admissibilidade ao recurso e sua remessa ao Colendo TSE para que este, reconhecendo a tempestividade da insurgência e a ilicitude das condutas dos recorridos, julgue procedente o pedido exordial.

É o breve relatório. Decido:

O recurso é tempestivo, contudo, não merece prosperar face a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 121, §4º, incisos I e II, da CF/88 e 276, I, *za*” e *zb*”, do Código Eleitoral. Vejamos:

Para sua admissibilidade, a petição de Recurso Especial deve conter: 1) a exposição do fato e do direito; 2) a demonstração do cabimento do recurso interposto; 3) as razões do pedido de reforma da decisão e 4) quando o apelo fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação de repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda, pela reprodução do julgado na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (CPC, art. 541, I a III e parágrafo único).

Deste modo, a demonstração do cabimento do recurso é requisito tido como imprescindível à sua admissibilidade, o que em nenhum momento foi demonstrado com clareza.

Os arts. 121, §4º, incisos I e II, da Carta Maior e 276, I, *za*” e *zb*”, do CE, preconizam que cabe recurso especial quando as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais forem proferidas contra expressa disposição da Constituição Federal ou de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Para que haja a violação de expressa disposição de lei é necessário que o recorrente demonstre a afronta de forma objetiva, não sendo suficiente afirmar que esta existiu sem demonstrá-la, pois não pode haver, em sede de recurso especial, o simples reexame de matéria fático-probatória. Nesse sentido, cito jurisprudência: “(...) Alegação genérica de ofensa. Enunciado no 284 da súmula do STF.

(...)

II - É mister que o recorrente, no recurso especial, aponte especificamente em que ponto o acórdão recorrido afrontou dispositivo da Constituição, de lei ou de resolução deste Tribunal, sob pena de não ser conhecido por falta de fundamentação. (...)

(Ac. no 5.838, de 13.9.2005, rel. Min. Cesar Asfor Rocha)

- o - o - o -

“RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ÔNUS DO RECORRENTE. CABE O RECURSO PARA O TSE QUANDO A DECISÃO DO TRE FOR PROFERIDA “CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI” (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 276, I, *ac*). MAS CABE AO RECORRENTE INDICAR O TEXTO DE LEI QUE TEM POR AFRONTADO, E TAMBÉM LHE COMPETE DEMONSTRAR OBJETIVAMENTE A AFRONTA. A MINGUA DE TAL PROCEDIMENTO, O RECURSO SE APRESENTA SEM FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF)”. (TSE, Resp 12.854, 21/08/1996).

Constata-se que o recorrente não indicou, de forma objetiva e clara, a afronta à expressa disposição de lei.

Na decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.338 (fls. 138/139) nota-se que, nos termos do voto do Relator, foi negado provimento ao recurso por se entender que o prazo para interposição de recurso eleitoral contra decisão proferida em representação é de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação em cartório. (Art. 19 da Resolução TSE 22.624/2007 e do art. 96, §8º da Lei 9.504/97).

A meu ver, o Acórdão nº 22.338 aplicou corretamente, em cotejo com os documentos constantes dos autos, os ditames normativos ao caso, notadamente a determinação contida no Art. 19 da Resolução TSE 22.624/2007 c/c art. 96, §8º da Lei 9.504/97, não ocorrendo, em nenhum momento, expressa contrariedade à lei ou à Constituição Federal.

Igualmente, para que o Recurso Especial se enquadre na hipótese prevista na alínea *zb*”, isto é, em divergência na interpretação da lei entre dois ou mais Tribunais, *zo* recorrente fará a prova da divergência mediante certidão ou indicação do número e da página do jornal oficial, ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado”, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990. Se inoquer o confronto com a jurisprudência invocada, o recurso não será conhecido (Ac. 1ª Turma do STJ, no Resp 1.126-PE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 30.10.1989, DJU, 20 nov. 1989, p. 1797, 1ª col.,).

Do mesmo modo, na demonstração da divergência jurisprudencial, há que se fazer prova da divergência, não sendo suficiente a mera alegação pelo requerente sem demonstração da mesma nos autos.

Por todo o exposto, não havendo a decisão recorrida ofendida a lei ou a Constituição Federal tampouco divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de qualquer Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR ESTAREM AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS PARA O RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. P.R.I.

Belém, 03 de março de 2009

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente”

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 38

- Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento do processo abaixo relacionado, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará comunica aos interessados que o processo abaixo discriminado foi incluído em pauta para a Sessão de 10/03/2009, terça-feira, às 08:30 horas, em cumprimento ao disposto no art. 271, § 2º do Código Eleitoral, c/c art. 105 do Regimento Interno.

RECURSO ELEITORAL N.º 4413

RELATOR: JUIZ JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

ASSUNTO: CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA 27ª ZE (PONTA DE PEDRAS) QUE DESAPROVOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DO RECORRENTE, REFERENTE ÀS ELEIÇÕES 2008, NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 167/2008/27ªZE.

RECORRENTE : PEDRO PAULO BOULHOSA TAVARES

ADVOGADOS : ÂNGELO ODILSON DE MORAIS JÚNIOR E OUTRO

ACÓRDÃO N.º 22.350

RECURSO ELEITORAL N.º 4246 – PARÁ (MUNICÍPIO DE ACARÁ)

Relator: Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Recorrentes: JOÃO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA e a COLIGAÇÃO

“FRENTE DEMOCRÁTICA POPULAR”

Advogado: JONILDO GONCALVES LEITE

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 94ª Z.E.

- ACARÁ

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. COLOCAÇÃO DE PLACAS FIXAS EM BEM DE USO COMUM. PRÉVIO CONHECIMENTO DEMONSTRADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O prévio conhecimento do beneficiário pode ser aferido pelas circunstâncias e peculiaridades do caso concreto.

2. In casu, a notificação anterior quanto a conduta adotada pelos recorrentes demonstram que os mesmos tinham conhecimento da propaganda e de sua irregularidade.

3. Incidência da hipótese prevista no art. 65, parágrafo único da Resolução n.º 22.718/2008.

4. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do Recurso, porém lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 26 de fevereiro de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.351

RECURSO ELEITORAL N.º 4311 – PARÁ (MUNICÍPIO DE BREVES)

Relator: Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Recorrente: COLIGAÇÃO “UNIÃO POR BREVES”

Advogados: Rômulo Raposo Silva e Outros

Recorridos: JOSÉ ANTONIO AZEVEDO LEÃO, RAIMUNDO OLIVEIRA MATOS e ROBSON CRISTIANO LEÃO MATOS

Advogado: ROBSON MATOS

RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para apelo das decisões do juiz eleitoral nas representações por propaganda irregular é de 24:00 (vinte e quatro) horas, na forma do art. 19 da Resolução 22.624/2007.

2. In casu, ultrapassado o prazo legal, não se conhece do recurso.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, não conhecer do Recurso, face sua intempestividade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 26 de fevereiro de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.352

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA N.º 9 – PARÁ (MUNICÍPIO DE BELÉM)

Relator: Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

Embargante: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Advogado: OMAR BUERES

Embargada: RESOLUÇÃO TRE/PA N.º 4.682, DE 15/01/2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL. PRAZO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

O termo inicial do tríduo para a propositura de Embargos de Declaração conta-se a partir da data da publicação da decisão recorrida, na esteira do disposto no § 1º do art. 275 do Código Eleitoral.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios em face de sua intempestividade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 03 de março de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.353

RECURSO ELEITORAL N.º 4126 – PARÁ (MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA)

Relator: Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

Recorrente: GILCLEIDER ALTINO RIBEIRO

Advogado: MAURÍCIO MOTTA DE CARVALHO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 46ª ZE